



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS.-
PAGAMENTO INDEVIDO- GNRE COMPROVAÇÃO-OPERAÇÃO CANCELADA-
DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE - DEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO
UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO : 07/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/01/2025

PROCESSO: 22101.012657/2024.08

REQUERENTE: NOSSO CAMPO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

CNPJ: 36.306.691/0001-01 CGF: NÃO INFORMADO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de solicitação de restituição de valores no total de pagamento em 26/09/2024 no valor de R\$ 166,90 (Cento e sessenta e seis reais e noventa centavos), que de maneira resumida, alega ter recolhido de forma indevida, ou seja pagamento referente venda de mercadorias através da Nota Fiscal nº 15721 destinada ao senhor ALMIR MORAIS SÁ LTDA, no Estado de Roraima, e remetida pela empresa NOSSO CAMPO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, do estado do Paraná e na sequência cancelada a operação.

Encaminhado pelo Presidente deste Conselho de Recursos Fiscais a Procuradoria Fiscal do Estado em parecer nº **PARECER 765/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF** sugere o DEFERIMENTO de pedido de restituição em razão de estarem presentes os documentos fiscais necessários e relatório emitido pela SEFAZ demonstrando a veracidade do pedido.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido DE FORMA INDEVIDA por **NOSSO CAMPO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA CNPJ: 36.306.691/0001-01**, já evidentemente qualificada nos autos, em favor do Estado de Roraima.

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada na alegação da não ocorrência do fato gerador presumido, em virtude da não circulação da mercadoria para o Estado de Roraima.

Realizada uma breve auditoria fiscal pela SEFAZ/DEPAR/DFMT, ficou comprovado o atendimento aos requisitos legais exigidos no art. 99 do capítulo X do RICMS/RR, bem como que a nota fiscal de venda da mercadoria DANFE nº 15721 não está desembaraçada pela SEFAZ/DEPAR/PF JUNDIA, portanto, as mercadorias não entraram no Estado de Roraima, não necessitando, assim, de uma comprovação da devolução ao remetente.

Em consulta realizada no sistema SIAT banco de dados da SEFAZ foi identificado recolhimento por GNRE do valor solicitado restando comprovadamente pago, constando no banco de dados desta SEFAZ/DEPAR/DIVAR, no dia 26/09/2024, mesma data do comprovante de pagamento juntado aos autos.

Por todo exposto, conheço do pedido para DEFERIR a restituição requerida seguindo o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **NOSSO CAMPO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 27de janeiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO**CONSELHEIRO****DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****PROCURADORA**

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/01/2025, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 27/01/2025, às 09:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/01/2025, às 11:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 28/01/2025, às 13:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 30/01/2025, às 10:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 24/03/2025, às 11:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/03/2025, às 11:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 13:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16052617** e o código CRC **80819FAB**.

22101.012657/2024.08

16052617v8